



O fim da história e o último índio? O (re)surgimento do indígena na Constituição Federal de 1988

Rodrigo Wartha¹

Resumo: O texto faz uma análise sobre a construção da Constituição Federal de 1988 no seu contexto, possuindo como foco, a elaboração do capítulo dedicado ao indígena, este criado em contraste com as ações elaboradas (ou remodeladas) durante o período da ditadura civil-militar para com os povos indígenas, sobretudo analisando os conceitos de *Identidade Indígena* e *Terra Indígena*. Leis, decretos, e até mesmo o censo demográfico do IBGE, foram formas das quais o Estado, sob o regime militar atacou abertamente o sujeito indígena a partir de tentativas de seu apagamento étnico, propondo a sua assimilação. Estas ações instituídas, foram elaboradas com o intuito de solidificar uma imagem de povos indígenas em transição, os quais em processo do que se descreveu como aculturação/assimilação, ingressariam no caldeirão cultural que forma o elemento brasileiro, dissolvendo assim o seu reconhecimento étnico (Identidade Indígena), e por consequência, negando seu direito a terra (Terra Indígena). No entanto, estes ataques, geraram espaços de resistência, entre eles, a Comissão Pró Índio de 1978, e que sinalizavam para a emergência de se estabelecer através da Constituição Federal de 1988, a garantia do reconhecimento étnico (Identidade Indígena) e território (Terra Indígena) dos povos indígenas. Neste sentido, foram utilizados como fontes documentais além da própria Constituição Federal de 1988, o Estatuto do Índio de 1973, a lei que estabelece a criação da FUNAI de 1967, dentre outros.

Palavras-chave: Terra indígena; Identidade Indígena; Ditadura Civil-Militar; Constituição Federal de 1988.

Palavras iniciais

Os mais de cinco séculos de confrontos entre indígenas e os diversos formatos de poder estabelecidos no Brasil, moldaram e remodelaram a forma de relação entre os povos indígenas e a terra, ocasionando movimentos seculares de resistência. O que por seu turno, movimentou a relação entre o indígena e o Estado, e que com a implantação da ditadura civil-militar² em 1964, levaram seus artífices, a atuarem sobre estes dois conceitos – *Identidade*

¹Doutorando em História no Programa de Pós-Graduação em História da Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC. Membro dos Grupos de Pesquisas: Linguagens e Representação (UDESC) e Grupo de Pesquisa Ethos, Alteridade e Desenvolvimento – GPEAD (FURB). E-mail: warthageo@yahoo.com.br; bolsista do programa Uniedu/Fumdes pós-graduação.

² O termo ditadura civil-militar é empregado de acordo com as definições apresentadas por Daniel Aarão Reis, onde este autor aponta as relações entre os militares e outros grupos civis, não somente para a efetivação do golpe em 1964, mas principalmente a sua permanência até 1985. Ver obras do autor. O termo *índio* é utilizado



Indígena e Terra Indígena, isto para gerar a descaracterização dos indígenas, tornando-os sujeitos transitórios para sua *integração à comunhão nacional* como queria o Estatuto do Índio de 1973. Assim, esta análise, procurou compreender como a criação de diversas ações, consolidadas durante a ditadura militar sob estes dois conceitos: *Identidades Indígenas e Terras Indígenas*, foram fundamentais para que os constituintes criassem defesas para os povos indígenas, e que se materializaram no texto da Constituição Federal de 1988, garantindo direitos para estes povos, sobretudo a partir destes conceitos – *Identidade e Terra*. As vivências adquiridas pelos constituintes passaram não somente o período ditatorial iniciado em 1964 e findado em 1985, mas sim por toda trajetória indígena no Brasil, ganhando sentido e sendo ressignificada no momento da consolidação da Constituição Federal de 1988. Portanto, se faz necessário inicialmente uma análise, mesmo que breve, de como o sujeito indígena passou a ser visto pelas esferas de poder no Brasil até a constituinte.

De Colônia a República: Uma vertigem identitária

Com a chegada de europeus na América, mais especificamente o que viria a ser o Brasil, a primeira batalha a ser travada pelos indígenas foi sua própria humanidade. Discussões filosóficas a parte, e de forma mais prática, os colonizadores portugueses passaram a classificar os indígenas na sua colônia americana entre dois grupos – os que colaboravam com o projeto de colonização e os que não colaboravam, os Tupis e os Tapuias respectivamente (MONTEIRO, 2001). Desta forma, duas grandes ações se tornaram importantes no início da colonização do Brasil, o “descimento”, que consistiu no deslocamento dos indígenas de seus locais de sobrevivências originais para as aldeias fundadas pelos colonizadores europeus, isto com o objetivo de promover a utilização destes para o trabalho compulsório, por outro lado, outro conceito é o de “guerra justa”, esta realizada contra indígenas que não se submetessem a tal procedimento, acusados de promoverem guerras contra o colonizador, e sendo aprisionados e levados para o trabalho compulsório da mesma forma. Situação esta sendo alterada paulatinamente com o ingresso de mão de obra de africanos escravizados. Do ponto de vista do direito propriamente dito, não

apenas no título, tal qual empregado no contexto da ditadura civil-militar em questão, doravante se utilizou o termo *indígena*.

houve um direito exclusivamente na colônia, mas, a expansão do sistema jurídico da metrópole (PERRONE-MOISÉS, 1992).

Com a chegada do século XIX, vertiginoso período político se instalou – de colônia portuguesa a república, o Brasil expandiu suas fronteiras de produção agrícola, passando a centralizar a terra como elemento de cobiça pelo centro do poder, sobretudo terras indígenas. As disputas e resistências precisaram ser articuladas em torno desta, como apontado por Manuela Carneiro da Cunha, sobretudo após a instalação da coroa portuguesa no Rio de Janeiro em 1808, e afirma a autora, “Mas para caracterizar o século como um todo, pode-se dizer que a questão indígena deixou de ser essencialmente uma questão de mão-de-obra para se tornar uma questão de terras”, (CARNEIRO DA CUNHA, 1992, p. 133), é neste contexto que após a independência do Brasil, e a construção da primeira carta magna de 1824 (primeira constituição brasileira) não há menção dos povos indígenas. Dentro deste cenário, da formação de uma identidade, para o então império brasileiro, Fernanda Sposito afirma que “De todo modo, o indígena, dentro do Império, só poderia ser brasileiro ou, hipoteticamente, cidadão, se deixasse, justamente de ser indígena”(SPOSITO, 2006, p. 114).

Em 1850 com a Lei de Terras (efetivada somente em 1854) que previa a compra de terras ditas como devolutas por proprietários mediante pagamento, o império promoveu um novo ordenamento sobre a posse de terras no Brasil, e neste documento se previa a colonização e assentamento de imigrantes europeus, e para além da compra e venda, o que esteve em jogo, segundo Lúcia Osório Silva (1996), foi a reestruturação do próprio império. No artigo 12 da referida lei onde cita que o “*Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessárias*” (BRASIL, 1850) faz apontamentos para a criação de assentamentos para indígenas, chamando de *colonização*, mas não dando maiores detalhes sobre estes assentamentos. Já no artigo 18 no que diz respeito a vinda de imigrantes/colonos, esta lei dá detalhes e estabelece que esta vinda será custeada pelo tesouro, apontando os locais destes imigrantes, ou seja, em estabelecimentos agrícolas, formação de colônias ou lugares mais convenientes. Com a abertura do território para o capital privado, a imigração e o próprio caso simbólico do Vale do Itajaí em Santa Catarina, tendo sua fundação em dois de setembro 1850, poucos dias antes da promulgação da Lei de Terras, ficou efetivado o projeto do império e da província de Santa Catarina, a colonização deste território em detrimento do povo indígena Laklãnõ/Xokleng.

Com o advento da república e seu viés positivista, o Estado laico afastou a igreja católica dos projetos de catequese indígena, e a criação, em 1910 de um órgão específico para atuar com a questão indígena foi criado, o Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais, e que sob o comando do Marechal C. M. Rondon, possuindo a máxima, *morrer se preciso foz, matar nunca*. Com ideais positivistas, o SPI (após 1918 somente SPI) promoveu um reconhecimento do território nacional entrando em contato de forma pacífica com povos indígenas nunca contatados. É deste período o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil que delimitou o indígena como incapaz, pois como uma categoria transitória, o indígena estaria em vias de desaparecer, sendo integrado a massa geral da população (SOUZA LIMA, 1995).

FUNAI - Os indígenas na Ditadura Civil-Militar

Sob fortes denúncias de corrupção e maus tratos para com o indígena, o SPI foi extinto em 1967, quando da fundação da FUNAI, assim sob o regime militar. Paulo Cesar Gomes e Carlos Benitez Trinidad afirmam que a partir de então, as questões indígenas passaram a ser militarizadas, e também como estratégia, foram utilizados os termos ocupação do espaço vazio, defesa de fronteiras e segurança nacional, termos estes que atuaram no imaginário da população brasileira (GOMES; BENITEZ TRINIDAD, 2022).

Este órgão criado a partir da lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, traz em seu artigo primeiro, inciso I: “d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução sócio-econômica se processe a salvo de mudanças bruscas” (BRASIL, 1967). Fato que evidencia o caráter assimilacionista do órgão, que promovia sob outra roupagem, e já dentro do regime ditatorial militar a mesma versão que seu antecessor, o SPI. No entanto, o regime militar promoveu outras abordagens em relação aos indígenas, Manuela Carneiro da Cunha, uma das antropólogas (e militantes) que esteve a frente da construção do texto da Constituição Federal de 1988 no capítulo que diz respeito aos indígenas, assim relata a década de 1970:

A década de 1970 foi tenebrosa para os índios da Amazônia. Conforme escrevemos no documento da Comissão da Verdade, foi então que o governo militar tomou as rédeas da política indigenista, que ficou inteiramente dependente dos projetos do que se chamou à época de “desenvolvimento” (CARNEIRO DA CUNHA, 2018, p.430).



Desenvolvimento este, sobretudo vinculado as obras faraônicas e ao intitulado *Milagre Econômico*. Apesar da autora retratar a região amazônica, onde a Transamazônica desalojou milhares de indígenas até então vivendo isolados, também outras regiões possuíram intervenções arbitrárias em terras indígenas, como a construção da maior barragem de contenção de cheias do Brasil. A Barragem Norte, esta na Terra Indígena Ibirama Xokleng-Laklãnõ, no município de Ibirama, e atualmente José Boiteux, em Santa Catarina, tendo suas obras iniciadas na década de 1970 e entregue a comunidade nos anos 1990. Sendo ambas as obras realizadas sem consulta popular, sem consulta aos povos indígenas em questão e nem mesmo com estudos profundos de impactos socioambientais, gerando impactos econômicos, ecológicos e sociais até os dias de hoje.

Políticas estas que possuíam sobretudo uma vinculação dita patriótica e nacionalista, deste modo a relação para com os povos indígenas passou a ser vinculada a terra, seus recursos naturais e em áreas de fronteira atreladas a defesa da soberania nacional. Seguindo as políticas anteriores, este direcionamento trouxe a ideia de assimilação, ou sob nova nomenclatura, “aculturação”, com o viés de enfraquecer a afirmação étnica dos indígenas, classificando-os como não mais portadores desta,

Em 1978, o então ministro do Interior Rangel Reis procurou fazer aceitar o chamado “Decreto da Emancipação”. Tratava-se de distinguir entre “silvícolas”, entendidos como índios que viviam segundo suas “tradições”, e índios “aculturados”, que já se estariam conformando aos costumes da maioria dos brasileiros e que deveriam ser emancipados (CARNEIRO DA CUNHA, 2018, p. 430).

Não é difícil compreender que desqualificando o indígena, assim retirando sua afirmação étnica, e rotulando-o como “aculturado”, mais difícil seria o seu acesso a terras, e conseqüentemente não acessariam seus parques direitos, adentrariam assim no caldeirão cultural chamado *brasileiros*, sem qualquer tipo de proteção social e ou projetos específicos. É deste período também o Estatuto do Índio, de 19 de dezembro de 1973, que em seu artigo primeiro diz “Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional” (BRASIL, 1973). No artigo 2, inciso II, leia-se: “prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional”.



Evidencia-se explicitamente a orientação dos ditadores de integração do indígena, movimento este que pode ser observado através dos censos demográficos aplicados em 1960 e 1970 e suas alterações. No censo demográfico realizado da década de 1960 fora utilizado a categoria “índia”, para contemplar os indígenas, mas somente para os que vivessem em “reservas indígenas”, para os indígenas vivendo em áreas urbanas ou rurais ocupavam a categoria “pardo” (ANJOS, 2013). Para a década seguinte, o censo foi mais agressivo ainda, pois não houve qualquer menção a categoria indígena ou mesmo “índia” no censo demográfico realizado naquela década, justamente a década onde ocorreu o dito *Milagre Econômico*, proposto pelo regime militar (ANJOS, 2013). Tal qual como afirmado por Tomaz Tadeu da Silva “Na disputa pela identidade está envolvida uma disputa mais ampla por outros recursos simbólicos e materiais da sociedade” (SILVA, 2003, p. 81). Mais do que simbólico, pois se efetivou assim ataques extremamente sistemáticos aos povos indígenas, e não sendo disputa, pois em um estado de exceção, onde o indígena não possuía campo de batalha além de seu próprio corpo, o regime ditatorial invisibilizou de vez para rotulá-lo como transitório e “aculturado”. A categoria indígena deixou de existir para o censo demográfico oficialmente em 1970³.

Estes recursos materiais e simbólicos dos quais fala Tomaz Tadeu da Silva onde as identidades são objetos de disputas, se configuraram neste período em moldar uma identidade brasileira onde não haveria espaço para a diversidade cultural. O conceito de brasileiro (submergido pelos interesses ditos patrióticos) amalgamaria entre outros grupos os indígenas, realidade onde definição de identidade indígena como a definição de terra indígena foram assim formuladas a partir de gabinetes dos burocratas militares. Com conceitos como *silvícolas* e *integrados* se compreende o objetivo destes mecanismos – promover a gradativa desestruturação dos povos indígenas, onde não havendo indígenas, não haveria terras indígenas. Assim, *Identidade Indígena e Terra Indígena*, foram arbitrariamente reconfiguradas a partir de interesses do governo brasileiro sob o regime militar, estas, revestidas através dos chamados patrióticos dos interesses nacionais, seja na Amazônia, seja no Sul do país. Esta experiência efetivada através de claros ataques aos direitos dos povos indígenas promoveu nos militantes organizados sobretudo no movimento que ficou conhecido como Comissão Pró

³ O fato de não constar a categoria indígena ou mesmo “índia”, no censo do IBGE não significa necessariamente o findar de povos indígenas, mas atrelados as demais políticas praticadas pelo Estado, como demonstrado até aqui, indicam as intenções para com estas populações, entre estas ações, o não reconhecimento étnico, e a construção de conceitos como o de *aculturados*.



Índio de 1978, onde geraram profundas marcas, das quais procuraram garantir assim direitos para os indígenas a partir destes dois conceitos, *Identidadee Terra*. Estes que foram articulados nas esferas de lutas na formulação da Constituição Federal de 1988.

A ConstituiçãoFederal de 1988 e o surgimento do indígena como sujeito jurídico

Até então desaparecido como categoria, no censo demográfico brasileiro de 1970, e descrito como categoria transitória no Estatuto do Índio de 1973, os ventos da democracia reorientaram as lutas pelos direitos indígenas, e a busca pela construção do indígena enquanto sujeito jurídico. Ou dito de outra forma, durante o processo de formulação da Constituição Federal de 1988, atores pró indígenas, buscaram inserir em seu texto, elementos dos quais iriam rechaçar conceitos como assimilação, aculturação, garantindo não somente o reconhecimento étnico por parte do Estado, mas o fim da tutela por parte deste, e a sua autoidentificação, e por consequência, os elementos necessários para a sua reprodução cultural, entre estes, a terra como elementos fundamental. No entanto, dez anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se efetivou um forte movimento de resistência. Movimento que concentrou vozes de indígenas e indigenistas, a Comissão Pró Índio, surgida em 1978 foi o local onde foram moldadas as demandas dos povos indígenas em reuniões e manifestações que deram base para os textos da Constituição Federal de 1988, não sendo o único neste aspecto, pois outros movimentos se estenderam por todo o Brasil, promovendo manifestações e assembleias (MATOS, 2006).

Muitos destes membros seguiram posteriormente na causa indígena se tornando referência, como Ailton Krenak, do povo Krenak e Manuela Carneiro da Cunha, antropóloga e professora da USP, além de ser presidente da Associação de Antropólogos do Brasil no período 1986-1988. Aspirações de direitos que partiam, sobretudo da experiência do próprio cerceamento destes direitos vivenciados até então pelos indígenas. O principal deles: a sistemática negação dos povos indígenas que buscava apagar seu reconhecimento étnico, que ocorria não por acaso, mas sim com vistas ao processo do que então foi denominado estrategicamente de aculturação. Assim, este invisibilizar foi mantido pelo Estado como um projeto político, visando a usurpação de terras ocupadas pelos indígenas, e também o controle sobre os próprios indígenas.



Tal qual como apontado anteriormente, onde fora a identidade e a terra os principais pontos de ataque pelo regime militar, assim fora se fortalecendo um movimento inverso, gerando pontos de resistência por parte dos grupos organizados de busca por defesa destes direitos. É na década de 1970 que estes movimentos passaram a ser sistematizados, integrados e a construção de uma consciência de luta pela causa indígena ganhou corpo, Poliene Bicalho (2019) afirma que foi neste momento que foi gestado o protagonismo indígena no Brasil. Desta forma, *Identidade Indígena* e *Terra Indígena*, passaram a ser objetos centrais para os defensores de direitos indígenas. Para Manuela Carneiro da Cunha, até a Constituição Federal de 1988 o projeto estatal era explicitamente promover a destruição dos grupos indígenas sob o conceito de assimilação,

Em poucas palavras, o programa era o etnocídio, a destruição das sociedades indígenas. Esse programa de “assimilar os índios” foi expressamente revogado na Constituição de 1988 no caput do artigo 231:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (CARNEIRO DA CUNHA, 2018, p. 440).

Desta forma a Constituição Federal de 1988 rechaçou a ideia do indígena como grupo em transição, até então, a crença era de que os povos indígenas estavam reservados ao desaparecimento, a dissolução; transitórios, seriam sujeitos do passado, assim não possuindo nem ao menos voz, o poder de fala, uma vez que não possuíam reconhecimento étnico, figurando deste modo a tutela. Dentre este ponto de vista, ato inédito se efetivou: a garantia aos grupos indígenas a legalidade de suas organizações sociais, onde estes passaram a ganhar voz juridicamente, conforme seu artigo 232, e mais do que isto, atuando sobre os conceitos *Identidade Indígena* e *Terra Indígena*, os constituintes e militantes passaram a construir uma ideia de presente e futuro. Para tal, o primeiro passo foi dar visibilidade a este sujeito – o indígena. Este que nunca desaparecera no Brasil desde 1500, mas que a partir do interesse maleável dos centros de poder, seja no regime colonial ou republicano, minimizaram ou mesmo tentaram assimilá-lo ao que pode ser descrito como população brasileira, fazendo crer o seu desaparecimento. Nesta retomada, pode-se dizer que a demarcação de terras indígenas passou por um incrível aumento no período dos anos oitenta, segundo João Pacheco de Oliveira, estas quase quintuplicaram após a promulgação da Constituição Federal de 1988,



Nesse processo de mobilização política, as terras indígenas demarcadas passaram de 13 milhões de hectares em 1982 a mais de 60 milhões de hectares (OLIVEIRA, 1998), refletindo também um novo ordenamento jurídico nacional e internacional sobre o assunto, e exigindo uma nova postura governamental (OLIVEIRA, 2016, p. 278).

Não apenas a terra esteve em questão, mas como nos apresenta o referido autor, um *novo ordenamento jurídico*, este em que a terra e o reconhecimento étnico do indígena são reconhecidos neste novo cenário. A terra, enquanto um dos principais elementos na relação entre Estado e indígena no Brasil, passou a ser também elemento reconhecido pelos constituintes e militantes vindo a ganhar peso na Constituição Federal de 1988. Novo ordenamento jurídico este que nos fala o autor está em ressonância com a *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas* aprovada na primeira década do século XXI, do qual o Brasil é signatário, nos mostra que dos seus quarenta e seis artigos, em vinte e uma oportunidades surge o termo terra, refletindo a importância de se garantir mecanismos jurídicos da preservação da terra para os povos indígenas e sua utilização. Além da terra, o termo identidade é muito fortemente reafirmado nesta declaração. Sendo assim, o termo cultura surge 30 vezes, denotando a importância da afirmação das identidades indígenas e sua reprodução cultural e seu reconhecimento étnico por parte do Estado. Finalizando esta análise, se evidencia a presença do termo *assimilação*, termo este que surge duas vezes ao longo do referido texto, que além de explicitar a importância da terra e identidade para a efetivação e garantia da aplicação dos direitos indígenas, a referida declaração prevê a não assimilação dos grupos indígenas por parte dos estados nacionais (ONU, 2008).

Assim, a Constituição Federal de 1988 e seus conceitos de *Identidade Indígena* e *Terra Indígena* mostram uma articulação entre ambos como centrais para a garantia não só de direitos, mas a própria afirmação da existência étnica enquanto povo para os grupos indígenas no Brasil. Através da efetivação da Constituição Federal de 1988, se evidenciou a afirmação de *identidade indígena* e *terra indígena*, mas sobretudo se evidenciou a voz indígena. A garantia de direitos, a partir do reconhecimento étnico e a reprodução cultural, foram fatores que apontaram o crescimento demográfico do indígena, mas uma esfera positiva, onde se pode se declarar indígena no Brasil, para Clovis Antônio Brighenti “[...] os dados do IBGE indicam que 1991 eram 523.832 indígenas. No ano 2000 a população saltou para 734.127 chegando a 817.963 pessoas em 2010” (BRIGHENTI, 2010, p. 27). Contexto, onde são várias as regiões do país da qual, sujeitos buscam uma reafirmação identitária indígena, casos

específicos foram estudados por João Pacheco de Oliveira no Nordeste do Brasil (OLIVEIRA, 2004). Caso singular, sendo que foi esta região a primeira a ser invadida pelos portugueses do início da ocupação do território no período da colonização, ocasionando embates contra indígenas. Embates físicos, mas também identitários, gerando afirmações e reafirmações, e conseqüentemente a busca por direitos.

Considerações finais

Identidade Indígena e Terra Indígena são conceitos em disputas permanentes, sendo assim, frequentemente se busca redefini-los, e que em muitos casos a partir dos próprios centros de poder, como governos estaduais, e ou federal. A Proposta de Emenda Constitucional, conhecida como Marco Temporal, em trâmite por décadas, que previa que somente teriam direito a buscar pela demarcação de terras, os povos indígenas que estivessem sob elas ou em sua disputa, quando da promulgação da Constituição Federal em 1988 foi rechaçada no Supremo Tribunal Federal – STF com o sonora distância de 9 votos a 2 no mês de setembro de 2023. Absurdo! PEC contraditória e inconstitucional, pois até então, os indígenas eram tutelados não sendo possível que os mesmos adentrassem na justiça requerendo terras. No mesmo mês, no dia 27, a plenária do senado aprovou por 43 votos a 21, o Projeto de Lei 2.903/2023, onde consta na prática, o mesmo teor do Marco Temporal. Entre outros desafios que vem se agravando são elementares a exploração de recursos minerais em terras indígenas e a própria revisão das terras já demarcadas, além de invasão por parte de mineradores e queimadas criminosas de extensas áreas dentro de terras indígenas, sobretudo na região Norte do Brasil, estas inflamadas por discursos governamentais sobretudo pela presidência da república na sua gestão 2019 – 2022, alimentando assim a disputa entre indígenas e usurpadores do capital privado.

Talvez mais absurda ainda dentro deste governo, foi a Resolução nº 4, de 22 de janeiro de 2021, esta criada pela FUNAI, e que em seu Artigo primeiro, fala em *critérios específicos de heteroidentificação* para a definição dos indígenas (BRASIL, 2021). Esta que procurou estabelecer os critérios para a definição de quem é ou não indígena. Resolução esta também inconstitucional, no entanto, se destaca aí os interesses e os esforços daquela gestão e os seus apoiadores em um verdadeiro combate contra os indígenas, e os dois principais alvos são novamente: Identidade e Terra, demonstrando como estes dois conceitos foram ao longo da



história dos povos indígenas, os mais atacados por parte dos centros de poder. Tal qual pode ser descrita na fala de Jaider Esbell Makuxi, “Portanto ainda estamos de pé e ainda somos uma nação constituída e isso configura para os nossos opositores o maior de seus desafios, nos desarticular enquanto identidade”(MAKUXI, 2020, p.39).

Apesar disto, é fundamental salientar que a constituição vigente (consolidada em 1988) esfacelou a tutela e barrou o processo de dissolução dos povos indígenas através do projeto estatal de *aculturação*. Dito de outra forma, os indígenas passaram a ter uma perspectiva de futuro. Este movimento encerrou a fase de transição em que os indígenas estavam assim submetidos, um dos resultados disto foi uma retomada de populações que até então não se reconheciam como indígenas, passaram a fazê-lo, e para o antropólogo Eduardo Viveiros de Castro, “(...) foi assim que as comunidades em processo de distanciamento da referência indígena começaram a perceber que voltar a ser índio – isto é, voltar a virar índio, podia ser interessante” (VIVEIROS DE CASTRO, 2006, p. 09).

É possível afirmar, tendo como base não somente os textos de conceituados pesquisadores, mas atrelados a isto, militantes (ou ocupando os dois espaços simultaneamente como o caso de Manuela Carneiro da Cunha) e as citadas leis (de Terras, fundação da Funai, etc.) que as experiências vivenciadas pela geração contemporânea ao regime militar, geraram uma percepção de mundo em que o cerceamento de direitos indígenas, a começar pela tutela, poderia culminar com o fim dos povos indígenas no Brasil, ao menos do ponto de vista do seu reconhecimento étnico por parte do Estado. Assim, estes ataques aos indígenas promovidos pelo próprio Estado brasileiro, gerou um movimento de resistência, que buscando garantir direitos, sobretudo em relação a identidade indígena, atrelado conseqüentemente a materialização da sua sobrevivência e reprodução cultural, portanto a demarcação da terra, foram elementos que criaram perspectiva de futuro para os povos indígenas brasileiros.

Como apontado por Eduardo Viveiros de Castro (2006), as condições geradas pela referida Constituição Federal de 1988 e suas expectativas, fizeram com que sujeitos que até então *escondiam* sua identidade indígena passaram a ostentá-la, e os nascentes direitos assim garantidos pela constituição cidadã, aspiravam estes *novos indígenas* a buscarem a sua afirmação enquanto grupos étnicos. Sejam *novos* ou *velhos* indígenas, é preciso ter em mente que não há direitos eternos ou petrificados que reconheçam o grupo étnico indígena, bem como conseqüente seu direito a terra, não no Brasil. Mas foi através de lutas, que a Constituição Federal de 1988 criou uma base constitucional que estabeleceu diretrizes



entorno destes direitos no país. Por mais paradoxal que seja, tal documento no Brasil não é necessariamente a garantia destes; sendo que as próprias demarcações de terras deveriam ser executadas em no máximo cinco anos contados a partir da sua promulgação, objetivo que está longe de acontecer. Mas a Constituição Federal de 1988 pode ser compreendida (ao menos no que se refere a questão indígena) como uma arena de disputa onde a busca pela efetivação dos seus direitos, tem a sua maior referência.

Referências

ANJOS, G. dos. **A questão “cor” ou “raça” nos censos nacionais**. Indicadores Econômicos FEE, v. 41, n. 1, p. 103-118, 2013.

BICALHO, Poliene. **Resistir era preciso: O Decreto de Emancipação de 1978, os povos indígenas e a sociedade civil no Brasil**. *Topoi (Rio J.)*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 40, p. 136-156, jan./abr. 2019.

BRIGHENTI, Clovis Antônio. **Povos Indígenas em Santa Catarina**. *On line*. Disponível em: <<https://leiaufsc.files.wordpress.com/2013/08/povos-indigenas-em-santa-catarina.pdf>>. Acesso em 17 ago 2015.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. Política indigenista no século XIX. In: **História dos índios no Brasil** /Manuela Carneiro da Cunha (org.). São Paulo: Companhia das Letras, Secretaria Municipal de Cultura, FAPESP 1992. p. 133-154.

_____. **Manuela. Os índios na constituição**. *Novos Estudos Cebrap* 112, set.–dez. 2018, pp. 429-443.

GOMES, Paulo Cesar; BENITEZ TRINIDAD, Carlos. **A questão indígena durante a ditadura militar brasileira e a opinião pública estrangeira em perspectiva transnacional**. *Tempo e Argumento, Florianópolis*, v. 14, n. 35, e0106, jan./abr. 2022.

MAKUXI, Jaider Esbell. Auto decolonização – uma pesquisa pessoal no além coletivo. IN: MORTARI, Claudia; WITTMANN, Luisa Tombini (Orgs.). **Narrativas insurgentes: decolonizando conhecimentos e entrelaçando mundos**. 1ª ed., Florianópolis, Editora Rocha, Selo Nyota, 2020, pg. 33-47.

MATOS, Maria Helena Ortolan. **Rumos do movimento indígena no Brasil contemporâneo: experiências exemplares no Vale do Javari**. 2006. 274 f. Tese (Doutorado) — Departamento de Antropologia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de Campinas, Unicamp, São Paulo, 2006.

MONTEIRO, John Manuel. **Tupis, Tapuias e historiadores: estudos de história indígena e do indigenismo**. 2001. 235f. Tese (livre-docência), Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Campinas/SP, 2001.

OLIVEIRA, João Pacheco de (org.). **A viagem da volta: etnicidade, religião e mobilização política no Nordeste indígena**. 2. ed. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2004.



OLIVEIRA, João Pacheco de. **O nascimento do Brasil e outros ensaios: “pacificação”, regime tutelar e formação de alteridades** / João Pacheco de Oliveira. – Rio de Janeiro: Contra Capa, 2016.

ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas** (2007). Rio de Janeiro: UNIC, 2008.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial: séculos XVI a XVIII. In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (Org.). **História dos índios no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. p. 115-32.

SILVA, Ligia Osório. **Terras devolutas e latifúndio: Efeitos da Lei de 1850**. Campinas, SP: UNICAMP, 1996.

SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da Identidade e da diferença. In **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**, Stuart Hall (org.), Kathryn Woodward; traduções: Tomaz Tadeu da Silva. – 2ªed. Petrópolis: Vozes, 2003.

SOUZA LIMA, Antônio Carlos de. **Um grande cerco de paz: poder tutelar, indianidade e formação do estado no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1995.

SPOSITO, Fernanda. **Nem Cidadãos, nem brasileiros: Indígenas na formação do Estado Nacional brasileiro e conflitos na província de São Paulo (1822 – 1845)**. São Paulo, 2006. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo. Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em História.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. No Brasil, todo mundo é índio, exceto quem não é. In: ISA. **Povos Indígenas no Brasil: 2001-2005**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006.

Leis e resoluções

BRASIL. **LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973**. Estatuto do Índio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm> Acesso em 27 jul., 2020.

_____. **LEI Nº 601, DE 18 DE SETEMBRO DE 1850**. Lei de Terras. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm> Acesso: 01 de julho de 2020.

_____. **LEI Nº 5.371, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1967**. Fundação Nacional do Índio. Disponível: Lei http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L5371.htm. Acesso: 13 de julho de 2020.

_____. Resolução nº 4, de 22 de janeiro de 2021. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, Nº 17, p. 58-59, 26 de jan. de 2021. Disponível: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/6169>. Acesso: 06 de junho de 2023.